



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DO VEREADOR INÁCIO NETO**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**

**PARECER Nº.                    /2010**

**“Ementa: Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e seus clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município do Recife”.**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu para analisar e emitir parecer em Projeto de Lei tombado sob o nº. 163/2009, de autoria do Vereador Jairo Britto, e foi designado como Relator o Vereador Inácio Neto.

O presente projeto de lei determina a implantação de painéis opacos entre os caixas e os clientes em espera nas agências bancárias e instituições financeiras. Também proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar nos locais acima referidos.

Da justificativa apresentada, ver-se que o presente projeto de lei pretende impedir que eventuais assaltantes que transitam no interior de bancos e instituições financeiras repassem as informações sobre os clientes que estão em atendimento para aqueles que estão fora da agência.

Estudos realizados mostram que a conjugação dessas medidas diminuem consideravelmente a ocorrência dos assaltos conhecidos popularmente como “saidinha de banco”. Pois, com a instalação dos painéis os assaltantes não terão como saber quais clientes estão realizando saques vultuosos ou apenas simples pagamentos e, ainda que consigam visualizar alguma transação realizada pelos clientes não terão como repassar tais informações para aqueles que estão fora da agência bancária.

Além do acima exposto há de se destacar que projeto de lei de idêntico teor a este já foi convertido em lei em lugares como João Pessoa, Cuiabá etc. Nestes locais ficou comprovado que houve uma drástica redução deste tipo de assalto.

Ressalta-se que quanto ao aspecto financeiro orçamentário não há nada a opor, pois não há aumento da despesa para o Poder Público Municipal.

Porém, tendo em vista a necessidade de ajustes da redação original, esta Comissão sugere que o Parágrafo único, do Art. 4º do PLO nº. 163/2009 seja modificado. A alteração faz-se necessária, pois a UFIR – Unidade de Referência Fiscal foi extinta pela Lei nº. 10.552/2002. Sendo assim torna-se impossível a aplicação da pena pecuniária estabelecida na proposta.

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.163/2009**

Ementa: Modifica o Parágrafo Único, do Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº.163/2009.

Art.1º - Fica modificado o Parágrafo Único, do Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº.163/2009 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Ante o exposto, por não haver óbice de natureza legal, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 163/2009, juntamente com a emenda modificativa.

É o parecer.

Câmara Municipal, em de março de 2010.

**Carlos Gueiros**  
Presidente

**Inácio Neto**  
Vice-Presidente  
Relator

**Priscila Krause**  
Membro Efetivo

**Erivaldo da Silva**  
Membro Efetivo

**Osmar Ricardo**  
Membro Efetivo

**Roberto Teixeira**  
Suplente

**Etefano Barbosa**  
Suplente